



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005613-76.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante INES RODRIGUES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005613-76.2024.8.26.0637

COMARCA: Tupã - 3ª Vara Cível

APELANTE: Inês Rodrigues Monteiro

APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.105

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais. Irregularidade na contratação de empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito (RMC).

II. Questão em Discussão:

Avaliar a regularidade dos descontos realizados pelo Banco Daycoval S/A. e a validade do contrato de cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir:

O conjunto probatório confirmou a existência da relação contratual entre as partes, com a regularidade dos descontos efetuados. A instituição bancária provou a validade do negócio, mediante documentação que demonstra a contratação e autorização de saque com o cartão.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando expressamente autorizada pelo consumidor. 2. Ausência de valores a serem repetidos ou indenizados diante

da regularidade dos descontos efetuados.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Reparação por Danos Morais” movida por Inês Rodrigues Monteiro contra Banco Daycoval S/A. alegando que procurou o Réu para realização de novo empréstimo consignado, tendo, porém, sido efetuado um empréstimo sobre a Reserva de Margem consignável para Cartão de Crédito (RMC). Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição dos valores pagos indevidamente e a indenização dos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, pleiteou a conversão do Empréstimo RMC em empréstimo consignado.

Sobreveio a sentença (fls. 127/131) que julgou o feito parcialmente procedente, para determinar que o réu cancele o contrato de cartão de crédito consignado, observando que deve ser excluída a reserva de margem consignável do benefício apenas quando não houver saldo a pagar.

Apelou a Autora (fls. 134/144) sustentando a irregularidade dos descontos realizados. Salientou que o termo de adesão é inválido, pois viola os direitos da Apelante com relação à transparência na relação de consumo. Alegou que o cartão de crédito nunca foi utilizado para realização de compras. Aduziu a ocorrência de venda casada, uma vez que junto com o suposto empréstimo consignado foi embutido serviço não contratado. Asseverou sobre a possibilidade de conversão do RMC em empréstimo consignado e sustentou a necessidade de indenização decorrente dos danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 148/164.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 37).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O conjunto probatório confirmou a existência da relação contratual entre as partes, restando avaliar a regularidade dos descontos efetuados.

A prova documental juntada com a resposta revelou a existência de depósito efetuado pelo Apelado em favor da Apelante (fl.84), justificando assim as operações de descontos impugnadas nesse feito.

Desta forma, a inversão do ônus da prova foi atendida na medida em que a instituição bancária comprovou a validade do negócio, diante da documentação apresentada, comprovando o depósito realizado.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) exige autorização expressa do consumidor aposentado, conforme o art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

No caso em questão, o Apelado demonstrou que o contrato foi regularmente celebrado, conforme o instrumento às fls. 78/79, com solicitação e autorização de saque com o cartão, além das faturas (fls. 85/106) e do depósito efetuados em sua conta corrente (fl. 84).

As alegações de falha do serviço e negligência do Apelado não encontraram respaldo no conjunto probatório.

A Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se dos valores creditados em sua conta corrente (fl. 84), devendo pagá-lo conforme ajustado, sendo inviável reconhecer indevidos os descontos efetuados dentro da

reserva de margem consignável.

O cartão de crédito com margem consignável é uma modalidade de crédito destinada a aposentados e pensionistas do INSS, onde até 5% do benefício previdenciário é reservado para garantir o pagamento mínimo da fatura do cartão.

Diferente do empréstimo consignado, que possui parcelas fixas, o cartão de crédito consignado funciona com faturas mensais, e os descontos variam conforme os valores utilizados.

A alegação de ocorrência de “venda casada” não encontra respaldo nos documentos apresentados no bojo dos autos, uma vez que não foi comprovada a realização de qualquer outros negócio jurídico entre as partes.

Diante da regularidade dos descontos efetuados, não há valores a serem repetidos ou indenizados.

O fato do contrato ser de adesão não implica nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos mediante assinatura de termo de adesão do produto. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1004890-95.2024.8.26.0010; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedente o pedido – Apelo do autor. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Autor que alega não ter contratado o cartão e tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário para a formação de reserva consignável - Documento de fls. 87/90 que demonstra a contratação do cartão de crédito - Cláusulas expressas em que o cliente autoriza o desconto mensal para a constituição de reserva e se responsabiliza pela disponibilidade de margem consignável para desconto do valor mínimo da fatura mensal do cartão (fls. 88, itens "D" e 01) - Consta nos autos, ainda, autorização em documento apartado do contrato, assinado pelo autor, para a reserva de margem consignável "para fins de amortização de despesas e aquisição de bens e serviços e/ou saques feitos através do cartão de crédito" (fls. 90) – Regularidade da contratação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 - Ademais, não se observa qualquer indício de vinculação da concessão de empréstimo ao autor à contratação do cartão de crédito, de modo que deve ser afastada também a alegação de venda casada - Destaca-se, contudo, que o autor pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira, como previsto no artigo 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor da causa – Honorários que passam a corresponder a 11% do valor atualizado da causa. Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de Improcedência. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de

Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Inteligências do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1040344-34.2022.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

A conversão do contrato celebrado em empréstimo comum depende de manifestação de vontade de ambas as partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Apelante não restou sucumbente na ação que foi julgada procedente em parte e não foi condenada em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual emVigor Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 nota 51 ao Art. 85 p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora